



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

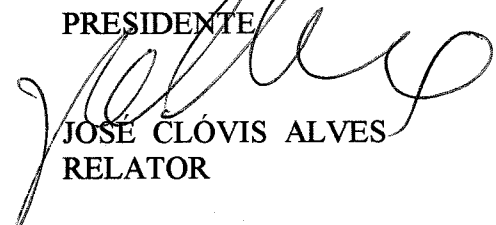
PROCESSO Nº : 13706/000.057/94-11
RECURSO Nº : 04.261
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1992
RECORRENTE : DRF - RIO DE JANEIRO/CESU - RJ
INTERESSADO : CASTOR GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 102-41.198

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Constatados pela autoridade monocrática erros de cálculos na apuração do acréscimo patrimonial, em vista da documentação e argumentos apresentados na impugnação, correta a modificação da exigência. Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF
- RIO DE JANEIRO/CESU - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13706/000.057/94-11
ACÓRDÃO Nº : 102-41.198
RECURSO Nº : 04.261
RECORRENTE : DRF - RIO DE JANEIRO/CESU - RJ

RELATÓRIO

A exigência inicial, correspondente a 334.346,02 UFIR de imposto e cominações legais correspondentes, foi reduzida para 231.663,84 UFIR de imposto (fls. 647), por força da decisão de primeiro grau.

A situação que a fiscalização definiu como provocadora do imposto lançado foi descrita como “1 - Depósitos bancários sem comprovação de origem” e “2 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO” (fls. 4 e 5).

Após troca de intimações com atendimento e fornecimento de documentos e esclarecimentos, o auto de infração foi formalizado e o lançamento impugnado (fls. 483 a 490).

A exigência se funda em valores obtidos através de demonstrativos denominados “Demonstrativo da Evolução Patrimonial”, “Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial” ou “Análise da Evolução Patrimonial”, nos quais foram colocados valores financeiros relativos a rendimentos, aplicações financeiras, saldos bancários, depósitos bancários, pagamentos e outros valores (fls. 17 a 53). Cada demonstrativo tem como fecho a comparação entre valores designados como “recursos” e como “aplicações”. Sempre que os recursos superam as aplicações, a diferença é considerada “renda consumida”, ou “renda presumivelmente consumida” ou “variação patrimonial negativa”. Quando as aplicações superam os recursos a diferença é considerada “variação patrimonial a descoberto”. As sobras ou faltas em cada mês não são consideradas no mês seguinte. As parcelas assim obtidas foram tributadas como “acréscimo patrimonial a descoberto” (fls. 5). Já, os depósitos bancários e avisos de crédito (uma aplicação financeira foi mais tarde excluída no julgamento monocrático) elencados a fls. 430 a 435 foram tributados como “Depósitos bancários sem comprovação de Origem.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706/000.057/94-11

ACÓRDÃO Nº : 102-41.198

A impugnação demonstra a inconformidade do autuado contra a totalidade da exigência e traz como argumentos, preliminarmente, principalmente, que a tributação baseada em depósitos bancários é ilegal e que a inclusão de depósitos bancários em levantamentos de acréscimo patrimonial distorce os valores obtidos, sendo de todo inadequado o método. Discorda do arbitramento efetuado para buscar o cálculo do imposto. Reitera que depósito bancário é mera demonstração de movimentação financeira e não acréscimo patrimonial ou renda disponível. Aponta outras modalidades inadequadas para quantificar a evolução patrimonial usadas no auto de infração e discorda da aplicação da TRD. Junta demonstrativos mensais com cálculos indicativos de que em nenhum mês houve acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 514 a 555) e junta mais extratos bancários. Reitera que, se os valores financeiros integram o acréscimo patrimonial, como é o entendimento da fiscalização, não pode ser considerado novamente os depósitos bancários, sob pena de serem duplamente considerados, já que os depósitos bancários serviram de base para compor a base tributável e também a eles se somou o acréscimo patrimonial na mesma base.

A autoridade julgadora abre a decisão apreciando os aspectos jurídicos das preliminares argüidas. Afirma não ter ocorrido mero arbitramento do imposto exclusivamente com base no somatório dos créditos constantes dos extratos bancários. Afirma ter, o levantamento fiscal, aspecto de levantamento patrimonial, sua evolução, os dispêndios realizados e a compatibilidade entre os rendimentos auferidos e os montantes depositados nas contas bancárias movimentadas no período de 1988 a 1991. Discorda de que o Decreto-lei nº. 2.471/88 revogou o art. 39, inciso IV do Decreto nº. 80.450/80 e afirma que a Lei nº. 8.021/90 veio complementar e instruir novos critérios de apuração do imposto previstos nos incisos III e IV do art. 39 do RIR/80. Não acolhe as preliminares.

Quanto ao mérito, cita o Acórdão CSRF/01.0.006 e afirma: “... *está claramente comprovado tratar-se de métodos de apuração distintos de omissão de rendimentos, com base na renda poupada, através da tributação de acréscimo patrimonial, apurável pelo confronto entre os rendimentos e os bens declarados e, com base na renda auferida ou consumida, através de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706/000.057/94-11

ACÓRDÃO Nº : 102-41.198

sinais exteriores de riqueza não cabendo o alegado pelo requerente de que a tributação por um dos métodos de apuração necessariamente exclui a tributação de igual valor pelo outro."

A autoridade monocrática refaz os demonstrativos da evolução patrimonial e dos depósitos bancários (fls. 564 a 604) visando eliminar erros materiais e refez os cálculos da exigência. Foram mantidos os critérios iniciais com demonstrativos mensais fechados, ora com a indicação de haver "*Acréscimo Patrimonial a Descoberto*", ora com "*Renda Presumivelmente Consumida*".

Avalia mensalmente os valores novos oferecidos pelo recorrente e mantém parcialmente a exigência, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e variação patrimonial a descoberto.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

A redução da exigência decorreu da correção de alguns erros materiais e da exclusão de rendas tributadas do montante dos depósitos bancários, parcialmente. Foi mantida a cumulação do critério de soma dos depósitos bancários e da avaliação de acréscimo patrimonial sem comunicação de valores das sobras de cada mês com o mês seguinte. De um lado o valor dos depósitos bancários a ser tributado ficou reduzido (fls. 632, 637 e 640) e de outro, os acréscimos patrimoniais tributados aumentaram (fls. 634, 638 e 643).

De sua decisão o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro CESU, recorre a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706/000.057/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.198

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

Não encontrei no processo o aviso do Correio que indica a data em que o autuado foi cientificado da decisão recorrida. Existe, porém, declaração dos Correios (fls. 670) de que a intimação foi entregue em 10 de agosto de 1994, ao porteiro do prédio no endereço do autuado.

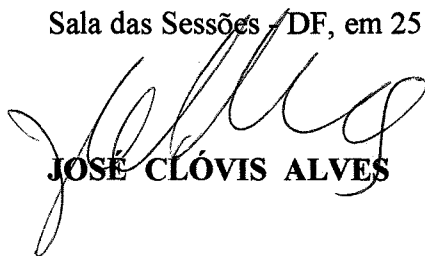
Trata o presente de recurso de ofício apresentado pelo Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro CESU quanto a parte por ele deferida.

Analisando o processo constatamos que as modificações introduzidas pela autoridade monocrática foram oriundas de correção dos demonstrativos da evolução patrimonial e dos depósitos bancários (fls. 564 a 604) visando eliminar erros materiais tendo refeito os cálculos da exigência.

A exigência inicial, em vista das argumentações e documentos apresentados realmente continha erros de cálculos, pelo que consideramos correta a modificação introduzida pela autoridade singular.

Assim conheço o recurso de ofício apresentado pelo DRF-RJ-CESU e no mérito voto para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões / DF, em 25 de Fevereiro de 1997.


JOSÉ CLÓVIS ALVES